



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
6ª REGIÃO FISCAL

|                  |                                                          |
|------------------|----------------------------------------------------------|
| PROCESSO Nº      | SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº<br>321, de 27 de dezembro de 2006 |
| INTERESSADO      | CNPJ/CPF                                                 |
| DOMICÍLIO FISCAL |                                                          |

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: CRÉDITOS

A pessoa jurídica pode descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e bens incorporados a seu ativo imobilizado a partir de maio de 2004, utilizados na realização de testes laboratoriais, microbiológicos e químicos durante seu processo produtivo, como parte integrante deste, e também em relação àqueles bens incorporados a seu ativo imobilizado, utilizados em atividades ligadas ao controle de qualidade de produtos em elaboração.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.647, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003; IN SRF 457, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: Ementa: CRÉDITOS

A pessoa jurídica pode descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e bens incorporados a seu ativo imobilizado a partir de maio de 2004, utilizados na realização de testes laboratoriais, microbiológicos e químicos durante seu processo produtivo, como parte integrante deste, e também em relação àqueles bens incorporados a seu ativo imobilizado, utilizados em atividades ligadas ao controle de qualidade de produtos em elaboração.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.647, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003; IN SRF 457, de 2004.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

---

## RELATÓRIO

---

A interessada, informando que seu ramo de atividade é a fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano, formula consulta sobre interpretação da legislação relativa ao PIS e Cofins na forma não-cumulativa, conforme a Lei nº 10.647, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, expondo o que se segue.

2. Diz que industrializa e vende produtos destinados ao tratamento da diabete, desempenhando atividades de industrialização, importação, comércio, desenvolvimento e comercialização de produtos, processos, sistemas e métodos de pesquisa e produção bioquímica, por conta própria e mediante terceiros, bem como a prestação de serviços de assessoria e assistência técnica no campo das indústrias química e bioquímica, entre outras atividades.

3. Aduz estar ampliando seu parque industrial e sua linha de produção, predominantemente visando a exportação, para tanto utilizando máquinas e equipamentos adquiridos no mercado externo e interno. Alguns desses equipamentos são destinados a integrar seu laboratório químico e biológico, fazendo parte indissociável de seu processo produtivo.

4. Acrescenta que, segundo normas do órgão regulador de sua atividade (Anvisa), deve realizar, durante o processo produtivo, o monitoramento do ambiente, da água utilizada, bem como observar outros cuidados, com vistas ao gerenciamento de qualidade dos produtos.

5. Diz que os equipamentos, maquinários e demais ativos exigidos pelo órgão regulador são bens que se incorporam ao ativo imobilizado, para utilização na produção dos bens que serão destinados à venda, tornando-se essenciais e indispensáveis para a produção de insulina.

6. Adquiriu e incorporou a seu ativo imobilizado, após maio de 2004, máquinas, equipamentos e bens destinados à realização de testes laboratoriais, microbiológicos e químicos durante seu processo produtivo e como parte integrante deste.

7. Manifesta entendimento de que os bens que incorpora a seu ativo imobilizado, para utilização em laboratório e também aqueles ligados ao controle de qualidade dos produtos, conferem direito aos créditos a serem descontados das contribuições devidas.

8. Cita os fundamentos legais da matéria, bem como menciona algumas soluções em processos de consulta que, a seu ver, referendam o entendimento manifestado.

9. Isto posto, indaga:

- Está correto o seu entendimento de que se pode creditar do PIS e da Cofins apurados em relação às máquinas, equipamentos e bens incorporados a seu ativo imobilizado, utilizados na realização de testes laboratoriais, microbiológicos e químicos durante seu processo produtivo, e como parte integrante deste, e também em relação àqueles bens incorporados a seu ativo imobilizado e utilizados em atividades ligadas ao controle de qualidade de produtos em elaboração, de acordo com o que dispõem, principalmente, o inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002; inciso VI, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 2003; o artigo 15 da Lei nº 10.865, de 2004; e o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

10. Regra geral, dos valores de Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apurados, a pessoa jurídica submetida à incidência não-cumulativa poderá descontar créditos, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 7,6% (Cofins) e 1,65% (Contribuição para o PIS/Pasep), sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos a partir de maio de 2004, para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços, conforme disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 457, de 2004.

11. Quanto à possibilidade de desconto de créditos no regime da não-cumulatividade, a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, com suas alterações posteriores, dispõe:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;*

*(...)*

*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:*

*(...)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*

*(...)*

12. De sua feita, a Lei nº 10.833, de 2003, estabelece:

**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

(...)

13. A Instrução Normativa SRF nº 457, de 18 de outubro de 2004, de sua feita, dispõe:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços; e

(...)

§ 1º Os encargos de depreciação de que trata o caput e seus incisos devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, e nº 130, de 10 de novembro de 1999.

§ 2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de bens referidos no caput deste artigo no prazo de:

I - 4 (quatro) anos, no caso de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado; ou

*II - 2 (dois) anos, no caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados nos Decretos nº 4.955, de 15 de janeiro de 2004, e nº 5.173, de 6 de agosto de 2004, conforme disposição constante do Decreto nº 5.222, de 30 de setembro de 2004, adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.*

*§ 3º Fica vedada a utilização de créditos:*

*I - sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 1999); e*

*II - na hipótese de aquisição de bens usados.*

*Art. 2º Os créditos de que trata o art. 1º devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65 % (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6 % (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre o valor:*

*I - dos encargos de depreciação incorridos no mês, apurados na forma do § 1º do art. 1º;*

*II - de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso I do § 2º do art. 1º; ou*

*III - de 1/24 (um vinte e quatro avos) do valor de aquisição dos bens, na forma do inciso II do § 2º do art. 1º.*

*§ 1º No cálculo dos créditos de que trata este artigo não podem ser computados os valores decorrentes da reavaliação de máquinas, equipamentos e edificações.*

*§ 2º Na data da opção de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 1º, em relação aos bens neles referidos, parcialmente depreciados, as alíquotas de que trata o caput devem ser aplicadas, conforme o caso, sobre a parcela correspondente a 1/48 ou 1/24 do seu valor residual.*

*(...)*

*Art. 6º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, em relação aos serviços e bens adquiridos no País até 30 de abril de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, somente podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:*

*I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, no caso da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2004;*

*II - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços, no caso de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*

*decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro e 31 de julho de 2004;*

*III - edificações e benfeitorias realizadas:*

*a) em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária, no caso de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2004; e*

*b) em imóveis próprios ou de terceiros utilizados nas atividades da empresa, no caso de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro e 31 de julho de 2004.*

*§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centavos) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, sobre o valor dos encargos de depreciação incorridos no mês.*

*§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo as disposições dos § 1º e § 3º do art. 1º e do § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.*

*Art. 7º Considera-se efetuada a opção de que tratam os §§ 2º dos arts. 1º e 3º, de forma irretratável, com o recolhimento das contribuições apuradas na forma neles prescritas.*

*§ 1º O disposto neste artigo, na hipótese dos incisos II dos arts. 4º e 5º, aplica-se a partir de 26 de julho de 2004.*

*§ 2º O critério adotado para a recuperação dos créditos decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado deve ser o mesmo para a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins.*

*(...).*

---

## CONCLUSÃO

---

14. Diante do exposto, respondo à consulente que pode descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e bens incorporados a seu ativo imobilizado a partir de maio de 2004, utilizados na realização de testes laboratoriais, microbiológicos e químicos durante seu processo produtivo, e como parte integrante deste, e também em relação àqueles bens incorporados a seu ativo imobilizado e utilizados em atividades ligadas ao controle de qualidade de produtos em elaboração.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

15. Dê-se ciência desta solução.

16. [...].

17. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 573/2005, art. 16.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2006.

Maria Elisa Bruzzi Boechat  
Chefe Substituta/DISIT/6ª R.F.  
Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)